RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009351-94.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: Augusto Avansi Neto
Requerido: Municipio de São Carlos

CONCLUSÃO

Em 13 de março de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

AUGUSTO AVANSI NETO ajuizou ação de repetição do indébito tributário (IPTU) contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, argumentando em suma que é proprietário do imóvel cadastrado sob o nº 19.055.009.001.9, e que devido a atividade desenvolvida na propriedade – agropecuária – tem direito a isenção do IPTU incidente sobre o imóvel, nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 13.692, de 25 de dezembro de 2005. Alega que esta cadastrado como produtor rural contribuinte de ICMS, desde 01 de dezembro de 2007, razão pela qual faz jus à repetição do indébito das contribuições pagas que incidiram sobre o bem nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Informa que requereu administrativamente a devolução dos valores (Processo nº 23.265/12), porém teve seu pleito indeferido, sob a argumentação de que a requerida não teria meios de analisar a atividade desenvolvida na propriedade do requerente. Requereu a procedência da ação para condenar a requerida à devolução da quantia de R\$ 21.510,83 (vinte e um mil quinhentos e dez reais e oitenta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/50.

Citada (fls. 60), a Fazenda ré apresentou contestação (fls. 62/75), alegando, preliminarmente, que a pretensão do autor estaria prescrita, sustentando prescrição trienal e, subsidiariamente, quinquenal. No mérito argumentou que desde 1986 o imóvel do autor já era considerado urbano para fins de incidência do IPTU, bem como não teria havido qualquer ilegalidade no processo administrativo que indeferiu o pedido de devolução dos valores pagos,

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

considerando que não foi demonstrada a destinação rural exigida pela lei para os anos citados.

Réplica às fls. 82/84.

Pela decisão de fls. 85, afastou-se a alegação de prescrição trienal, fixando-se como pontos controvertidos a destinação rural do imóvel do autor nos anos de 2007 a 2011.

Embargos de Declaração às fls. 92/93.

Decisão às fls. 94 fixando o marco prescricional (quinquenal), contado de maneira retroativa a partir do ajuizamento da ação, ou seja, alcançando os pagamentos que se deram em data anterior a 26/08/2008.

Petição e documentos pelo autor às fls. 99/113.

Agravo retido às fls. 117/118.

Decisão às fls. 119.

Em audiência de instrução, realizada em 05 de agosto p.p., foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 133).

A Fazenda ré manifestou-se às fls. 135/140 requerendo o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 99/113.

Decisão às fls. 141 reconhecendo a relevância dos documentos apresentados pelo autor.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

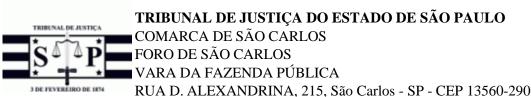
O pedido comporta acolhimento.

O autor reclama a repetição do indébito referente as parcelas de IPTU que teria pago indevidamente incidentes sobre o período de 2007 a 2011. Fundamenta a sua pretensão no art. 8° da Lei Municipal 13.692, de 25 de dezembro de 2005, que diz:

"Art. 8°. Os terremos localizados no perímetro urbano que se destinem à exploração agrícola, pecuária ou extrativista, vegetal ou agro-industrial, ficarão isentos de IPTU enquanto atender esse requisito.

Parágrafo único. O benefício do *caput* será concedido aos proprietários que demonstrarem cabalmente o atendimento do requisito fixado para sua fruição, inclusive mediante apresentação dos documentos exigidos pela legislação de regência".

O autor comprovou que ér proprietário de imóvel urbano (fls. 7/8), bem como a quitação dos tributos reclamados (fls. 9/13) e o registro da atividade desenvolvida na propriedade (fls. 14/18).



Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

Os documentos de fls. 99/112 e os depoimentos colhidos em audiência corroboram as alegações iniciais, quanto à destinação do imóvel.

Ademais, o art. 8º da Lei Municipal 13.692/2005 não estabelece qualquer condição para a obtenção do benefício de isenção de IPTU, além da demonstração cabal referente à destinação das atividades que especifica na propriedade.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **procedente** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Fazenda Pública Municipal a proceder à restituição dos valores pagos pelo autor a título de IPTU, relativamente ao imóvel descrito na inicial, incidente no período de 26/08/2008 a 25/08/2013.

Condeno ainda a Fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, sendo isenta de custas, na forma da lei.

Renumere-se o feito a partir de fls. 99.

P.R.I.C

São Carlos, 13 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA